Câmara Municipal de Cidade Gaúcha
ESTADO DO PARANÁ
Al. Emílio Tieman, s/n – Telefax (44) 3675-1331
camaragaucha@gmail.com
CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA: PR
CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

PARECER JURIDICO – ADMINISTRATIVO

I - ORIGEM DA CONSULTA.

Poder Legislativo de CIDADE GAUCHA – Estado do Paraná

II – INTERESSADO

A mesa diretora desta Casa de Leis, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente – Vereador Ovidio Alves Teixeira.

III - RELATORIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Cidade Gaúcha PR, encaminhou para esta Casa para apreciação dos senhores e nobres edis, o Projeto de Lei sob **nº 31-2026**. O referido Projeto tem por finalidade que seja aprovada pelo Legislativo a Lei de Orçamento do Município de Cidade Gaúcha -PR .,

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do município de Cidade Gaúcha, para o exercício financeiro de 2027, nos termos do artigo 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentários, compreendendo:

I – o orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R$ 104.607.011,39 (cento e quatro milhões, seiscentos e sete mil, onze reais e trinta e nove centavos)**, conforme demonstrado por planilhas e pelos anexos .

IV – INTRODUÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE TÉCNICA

A competência do Município para legislar sobre o orçamento anual encontra-se solidamente resguardada pelo **artigo 30, inciso I, combinado com o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal**, bem como pela Lei Orgânica Municipal.
Após a conferência dos dados numéricos fornecidos no projeto, constatou-se estrita harmonia matemática e contábil em todas as suas frentes de classificação:

Um orçamento de desempenho é aquele que apresenta os propósitos para os quais os créditos se fazem necessários, os custos dos programas propostos a revogação é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões No Brasil o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, sejam instituídos instrumentos auxiliares do planejamento, seja vinculado à estrutura de custos dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos.

Como estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal integra o conjunto de medidas do Programa de Estabilidade Fiscal- PEF como medida de planejamento e orçamento, assim todas as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias anuais devem ser compatíveis com o Plano Plurianual, tornando consistentes e coerentes os diversos instrumentos de planejamento de fianças públicas.

Comentários Responsabilidade Fiscal – Carlos Pinto Coelho Motta - Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal –Constituição Federal 1988 –Ed. Saraiva - São Pulo SP.

A. Consistência dos Dados Orçamentários

- **Consolidação por Órgãos e Funções:** O somatório do Orçamento Fiscal (R$ 67.953.426,33) e da Seguridade Social (R$ 36.653.585,06) totaliza com precisão matemática o montante global de **R$ 104.607.011,39**, cumprindo o princípio do equilíbrio orçamentário.
-
- **Classificação Funcional-Programática:** As dotações por subfunções e a divisão por grupos de natureza de despesa guardam perfeita simetria com as diretrizes da **Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001** e da **Lei Federal nº 4.320/1964**.
-

B. Do Limite para Abertura de Créditos Suplementares (Art. 4º, I)

O artigo 4º, inciso I do projeto estabelece a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por decreto **até o limite de 30%** do total da despesa fixada para cada Poder.

- **Legalidade:** A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 chancelam a inclusão de cláusula de autorização prévia na LOA.
-
- **Parâmetro Político-Administrativo:** O percentual de 30% confere a necessária flexibilidade ao Poder Executivo para gerir o orçamento sem engessar a máquina pública, mantendo o respeito às prerrogativas de fiscalização do Poder Legislativo.
-

C. Das Exclusões do Limite (Arts. 4º, 5º, 6º e 7º)
O projeto exclui expressamente do limite de 30% os créditos decorrentes de insuficiência de dotações de pessoal/encargos (Art. 4º, §§ 2º e 3º), superávit financeiro (Art. 5º), excesso de arrecadação (Art. 6º) e operações de transposição/remanejamento/transferência (Art. 7º).

- **Jurisprudência do TCE-PR:** As exclusões de despesas com pessoal, encargos e serviço da dívida são consideradas regulares, visto que são despesas obrigatórias e impositivas.
-
- **Alerta de Prerrogativa Legislativa (Art. 7º):** Embora o Art. 167, VI, da Constituição Federal exija autorização legislativa para transposições e remanejamentos, o caput do Art. 7º já atua como a própria autorização legal integrada à LOA. No entanto, por retirar o teto limitador (conforme §4º do Art. 7º), a comissão parlamentar deve avaliar se concorda politicamente com a liberdade irrestrita concedida ao Executivo para operar tais remanejamentos de programas dentro do mesmo órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **APROVAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL** da matéria apresentada, uma vez que o texto articulado e os demonstrativos de fixação da despesa atendem rigorosamente aos ditames do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).
O projeto encontra-se apto para discussão, votação e regular prosseguimento pelas Comissões Permanentes e Plenário desta Casa de Leis.

V - DO MÉRITO

O município de Cidade Gaúcha – PR., atrave do Chefe do Executivo Municipal apresenta um dos maiores orçamentos já vistos neste município e com ele vem também a Responsabilidade Fiscal de suas ações, acreditamos que como em outras ações o projeto de sua iniciativa tende a atender os interesses sociais, bem como o estabelecimento de metas fiscais anuais e certamente foram devidamente analisas por sua equipe técnica, e apresentada como um instrumento transparente para atender os ditames da lei.

A sua adequação e sujeição desses mecanismos estabelecidos como critérios técnicos, devem ser feitos com o cuidado que a lei exige, todavia restarão analisados pelo Tribunal de Contas que possuem mecanismos de controle sobre as finanças publicas inclusive com a inserção do mecanismo de alerta previsto em lei.

A grande discussão de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias é definir os destinos do governo, por estes motivos a sociedade tornado se atenta não se olvidando da nobre função dos senhores Vereadores de fiscais do povo, o que em nosso Município nossos Edis têm buscado dar a sua efetiva contribuição para o bem de seus munícipes, inclusive com sugestões e acompanhamento e aplicação do orçamento municipal.

DO DIREITO

No entanto não somente a Legislação que regula as finanças públicas como a que rege as licitações e contratos administrativos obriga a análise de custos, mas a Lei de Responsabilidade Fiscal foi mais longe ao expressamente dispor sobre o dever da Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecer "normas relativas ao controle de custos" dos programas financiados com recursos orçamentários.

Com essa norma ficou definido que:

- Haverá controle de custos em programas desenvolvidos com recursos do orçamento,
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias vai estabelecer normas de controle de custos;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vai estabelecer normas relativas ao controle desses resultados.

-

DO CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO

O fator talvez mais importante é o do Poder Legislativo nesse cenário, personificando a vontade do povo, extremamente limitada pelos regramentos constitucional que alias também a cristalização da vontade do povo em âmbito municipal.

O Poder Legislativo atua de quatro modos:

- Primeiro na discussão e divulgação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, onde são quantificadas financeiramente, as metas do governo, as normas sobre estrutura de custos e as prioridades da Administração Pública;
- Segundo, podendo definir limites inferiores aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os montantes de divida, de despesa com pessoal, para investimentos e despesas correntes;
- Terceiro, sujeitando-se aos limites com gastos de pessoal;
- Na condição de titular do controle externo da Administração Pública, com a colaboração do Tribunal de Contas, avaliará o cumprimento da gestão fiscal, impondo restrições à abertura de créditos adicionais, visando à adequação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - DAS DISPOSICOES FINAIS E DO PARECER TÉCNICO

Este operador do direito não observa nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possa comprometer a aprovação do projeto de lei ora apresentado pelo Poder Executivo Municipal, mesmo porque os números, contas rubricas e valores apresentados são de cunho estritamente técnico contábil, não podendo este procurador adentrar nesta seara especifica, mesmo porque a consulta e o parecer é jurídico e não contábil, opinando no sentido FAVORAVEL a sua aprovação,

VII – DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

No âmbito interno do Poder Legislativo a matéria deve ser votada em 02 turnos com aprovação de maioria simples, respectivamente nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Cidade Gaúcha - PR, 14 de Setembro 2026

JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES

Assinado de forma digital por JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES
Dados: 2026.09.14 16:39:23 -03'00'

JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES
Advogado – OAB-PR 27.760
Procurador Jurídico